



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | | |
|-------------|--|---|
| Processo n° | 13954.000043/2002-38 | MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751 |
| Recurso n° | 131.379 Voluntário | |
| Matéria | PIS | |
| Acórdão n° | 202-17.925 | |
| Sessão de | 25 de abril de 2007 | |
| Recorrente | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA. | |
| Recorrida | DRJ em Curitiba - PR | |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DO PIS. SENTENÇA JUDICIAL.

A sentença judicial afastou a necessidade de haver decisão judicial transitada em julgado para exercício do direito de compensar indébitos quando a mesma se der com fulcro na Lei n° 8.383/91.

COMPENSAÇÃO REALIZADA.

A compensação de débitos tributários, realizada com base em decisão judicial não transitada em julgado, se processará sob condição resolutive.

Recurso provido.

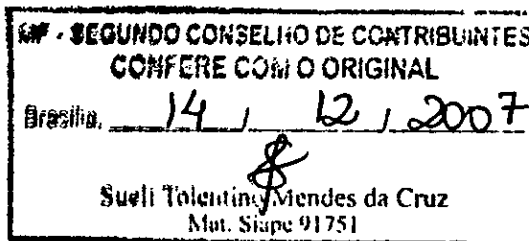
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

O relatório constante de fls. 192 a 196 informa que a matéria tratada nos autos refere-se a "*Auditoria Interna na DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1998, em que se constatou, para os períodos de apuração de julho a dezembro de 1998, 'FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA'.*" (destaque do original)

A turma julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos apresentados na impugnação respeitante à nulidade do feito fiscal e, no mérito, afastou a apreciação da defesa por considerar ter havido opção pela via judicial.

Ausentes nos autos as peças relativas ao processo judicial, no qual foram firmados os elementos de defesa apresentados no recurso voluntário, esta Câmara votou, na sessão de 27 de julho de 2006, pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem anexadas tais peças aos autos e para que a unidade jurisdicionante se pronunciasse conclusivamente sobre a extensão dos efeitos da decisão judicial sobre o auto de infração lavrado.

As peças do processo judicial foram anexadas às fls. 201 a 270.

A fiscalização da DRF em Maringá manifestou-se, opinando pela ratificação do auto de infração nos termos do parecer de fls. 273 e 274, no qual efetuou a análise das decisões judiciais.

Instada a manifestar-se no prazo de dez dias, a recorrente, cientificada em 04/12/2006, apresentou, em 14/12/2006, contra-razões ao parecer da fiscalização, afastando o entendimento firmado acerca da decisão judicial e reiterando as razões postas no recurso voluntário.

É o Relatório.

Q

1

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 12, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. S/ape 91751 |
|--|

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O acórdão proferido pela decisão de primeira instância afastou a apreciação de mérito em razão da opção pela via judicial. No entanto, constata-se que a ação judicial transitou em julgado em 19/05/2004 (fl. 271), data anterior àquela em que foi proferido o acórdão da DRJ em Curitiba – PR, datado de 06/07/2005 (fl. 110), impondo-se o comando exarado nos exatos termos da sentença para a autoridade administrativa julgadora *a quo*.

A recorrente apresenta, em sua defesa, diversas matérias argüidas em preliminar do mérito. As mesmas já foram devidas e corretamente afastadas pela decisão recorrida, não sendo imprescindível abordá-las novamente, mercê do provimento do mérito.

A interpretação efetuada pela fiscalização das peças do processo judicial (fls. 273/274), conforme requerido pela Resolução proferida por esta Câmara, foi realizada de forma açodada e sem se ater aos exatos termos em que proferida, ensejando, inclusive, contrariedade à determinação judicial.

O Termo Fiscal, à fl. 273, reproduz trecho da sentença judicial no tocante ao direito à compensação no qual embasa seu entendimento de que a referida sentença determinou que, somente após o trânsito em julgado, pode o crédito discutido judicialmente ser aproveitado na compensação.

Aí está o açodamento da fiscalização. Essa manifestação do Juízo é somente parte da análise efetuada nos fundamentos da sentença.

O Magistrado historia a legislação que regula o direito de compensar, mormente as Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, fazendo distinção entre os comandos emanados de ambas.

Da Lei nº 9.430/96 (fl. 255) transcreve-se, além do trecho que foi citado em parte pela fiscalização, todo o parágrafo em que ele se situa, para melhor compreensão da íntegra do texto:

"De um lado existe a compensação prevista no art. 170 do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário, e que é tratada na Lei 9.430/96, regulamentada por sua vez pelo Decreto 2.138/97. Esta espécie de compensação é dirigida à autoridade fiscal, que a realiza a requerimento do contribuinte ou de ofício. Ela pressupõe créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte contra a Fazenda; assim, se o crédito está sendo discutido judicialmente, somente após o trânsito em julgado pode ser aproveitado na compensação (CTN, art. 170-A). A condição para a compensação é que os tributos estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal, podendo ser de espécies diferentes e terem destinação constitucional diversa (Decreto 2.138/97, art. 1º). Esta compensação implica na extinção do crédito, que é certificada (idem, art. 5º)."

Em seguida, da Lei nº 8.383/91 faz a seguinte afirmação:

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

"Por outro lado, há a compensação prevista na Lei 8.383/91, art. 66, que é a que ganha relevo no caso dos autos. Ela é dirigida ao contribuinte, para ser aplicada no âmbito do lançamento por homologação, e não importa em extinção do crédito tributário, de imediato." (negritos e grifos inseridos).

Em relação a esta última afirmativa expende o Juiz o seguinte entendimento (256):

"A compensação é efetuada pelo próprio contribuinte. Em havendo crédito perante o fisco resultante de pagamento de tributo indevido ou a maior, o contribuinte pode compensar estes valores nos pagamentos subseqüentes, mediante procedimento contábil. Como já foi dito, esta compensação não implica em extinção do crédito tributário. Ela está sujeita à homologação pela autoridade fiscal. Se entender que a compensação foi mal efetuada, o fisco pode deixar de homologá-la, procedendo ao lançamento de ofício.

(...) o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a compensação é incabível por não ter havido requerimento à Fazenda e por não se tratarem de créditos liquidados. Com efeito, estes aspectos são relevantes na outra espécie de compensação, prevista no art. 170 do CTN e na Lei 9.430/96; contudo na modalidade de compensação realizada no "autolancamento" não são exigíveis." (negrito acrescido)

Fica ainda mais clara a decisão judicial no item "Requisitos para a compensação", quando o Magistrado trata especificamente do comando da Lei nº 8.383/91, cujo texto foi destacado pela autoridade administrativa na análise de seus termos, como a seguir escorçado:

"A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (fl.256)

... somente pode ser compensada com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS (fl. 256);

... comungo do entendimento de que são passíveis de compensação as parcelas vencidas posteriormente aos recolhimentos indevidos (fl. 257);

... reformo a sentença para permitir a compensação também em relação às parcelas vencidas – entendendo-se como tal aquelas vencidas após o recolhimento indevido, que é objeto de compensação."

À fl. 258 a sentença é proferida no sentido de dar "provimento à apelação da autora para afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS ...".

Pelos fundamentos acima transcritos entendo que o sentido efetivo da parte dispositiva da sentença é para autorizar a recorrente a efetuar, por sua conta e risco, a compensação com as parcelas vencidas e vincendas aos recolhimentos indevidos, conforme

C

autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual é efetuada pela própria contribuinte mediante procedimento contábil, ficando sujeita à homologação pela autoridade fiscal.

Deste modo, é forçoso entender que a compensação realizada pela recorrente efetivamente não estava adstrita ao trânsito em julgado da sentença judicial porque tal circunstância foi afastada pelo Juiz.

A meu ver, não havia qualquer óbice à realização da compensação como efetuado pela recorrente, ficando o Fisco limitado à homologação dos valores compensados.

Na decisão judicial, o Juiz já realizou o julgamento dos pontos conflituosos da legislação do PIS – semestralidade, correção monetária da base de cálculo, prescrição e atualização monetária do indébito –, não restando ao julgamento administrativo matéria alguma sobre a qual deva se pronunciar.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acolher o direito à compensação realizada, sem prejuízo da homologação pelo Fisco dos valores apurados como indébito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Maria Cristina Roza Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 12 / 2007 <i>[Assinatura]</i> Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sinape 91751 |
|--|

[Assinatura]